

# COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, DIREITO À MORADIA E MEIO AMBIENTE

## INTERNACIONAL COOPERATION, HOUSING RIGHTS AND ENVIRONMENT

Ernani Contipelli<sup>1</sup>  
Marjara Garcêz Maciel<sup>2</sup>  
Karen Bissani<sup>3</sup>

**RESUMO:** Analisamos a intensificação do processo de globalização no presente artigo, destacando o diálogo entre diferentes níveis de governo nesse processo, especialmente necessário para superar os problemas que são comuns a todas as nações do planeta, como o caso da questão ambiental. Diante desse contexto, o fortalecimento dos denominados direitos fundamentais sociais passa por uma estreita colaboração entre as esferas normativas, internacional e nacional, em que destacamos a necessidade de criação de mecanismos que promovam tal objetivo a partir de uma abertura constitucional. Por fim, ingressamos no tema direito à moradia e investigamos sua relação com o meio ambiente, bem como a aparente colisão entre os direitos fundamentais sociais oriundos destes, analisando a necessidade de um processo de globalização inclusivo, balanceando ordem internacional e interna. Assim, o presente estudo tem como finalidade utilizar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo para analisar a relação entre direito à moradia e meio ambiente, utilizando como referência a denominada agenda social global e as disposições previstas no Texto Constitucional brasileiro. A metodologia que utilizamos para sua elaboração foi a qualitativa, onde investigamos, descrevemos e analisamos as informações obtidas em pesquisa teórica, feita em materiais bibliográficos nacionais e internacionais sobre os temas, em meios eletrônicos e físicos, tais como livros, teses, dissertações e artigos científicos. Tais métodos e análises tornaram possível concluirmos que se faz necessário, com a utilização do processo de ponderação, estabelecer uma proposta de construção de uma ordem constitucional cooperativa, para influenciar o processo de decisão política a partir do diálogo entre agenda social global e nacional, dando cumprimento ao artigo 4<sup>a</sup> da Constituição Federal brasileira, para se efetivar a cooperação entre os povos para progresso da humanidade como um dos deveres a serem alcançados por nossa nação.

**Palavras-chave:** Cooperação internacional; globalização; direito à moradia; meio ambiente.

**ABSTRACT:** The intensification of the globalization process leads to a wide dialogue between different levels of government, specially, in order to overcome the problems that are commons to all nations of the planet, as the case of the environmental issues. In this context, the strengthening of the called fundamental social rights pass through the strict collaboration between the international and national normative orders in which we highlight the necessity to create mechanisms that promotes the constitutional openness. After that we will enter in the topic related to housing rights and its relation to the environment, as well as the potential collisions among the fundamental social rights and the need of an inclusive globalization process that balances international and domestic orders. Thus, based on the Cooperative Constitutional State's theory, we will analyze the relation between housing rights and environment in the framework of the global social agenda and the Brazilian Constitution. The qualitative method was used to investigate the theory, the literature and data about the topic. As a result, we will present the cooperative constitutional order that aims to influence the decision-making process from the dialogue between the global and the domestic social agendas to accomplish with the provision of the article 4o of the Brazilian Constitution in order to promote the cooperation between nations towards the progress of humanity.

**Keywords:** International cooperation; globalization; housing rights; environment.

1 Pós-Doutor em Direito Político Comparado pela Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado pela Universidad Complutense de Madrid. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. Pesquisador do Center for European Strategic Research (Itália).

2 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã da Unochapecó.

3 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã da Unochapecó/SC.

## 1 INTRODUÇÃO

A intensificação do processo de globalização conduz a um maior diálogo entre diferentes níveis de governo, especialmente, para superar os problemas que são comuns a todas as nações do planeta, como o caso da questão ambiental. Nesse contexto, o fortalecimento dos denominados direitos fundamentais sociais passa por uma estreita colaboração entre as esferas internacional e nacional, em que destacamos a necessidade de criação de mecanismos que promovam tal objetivo a partir de uma abertura constitucional.

O problema de pesquisa que buscamos responder é como o Estado Constitucional Cooperativo pode auxiliar quando há colisão, oriunda do processo de globalização, entre direitos fundamentais como o direito a moradia e o meio ambiente, bem como no entrelaçamento entre a ordem internacional e nacional.

No âmbito científico, o presente estudo é de relevante importância na medida em que buscamos utilizar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo para analisar a relação entre direito à moradia e meio ambiente e sua aparente colisão, tendo como referência a denominada agenda social global e as disposições previstas no Texto Constitucional brasileiro, e a necessidade de um processo de globalização inclusivo.

A metodologia que utilizamos para sua elaboração foi a qualitativa, onde investigamos, descrevemos e analisamos as informações obtidas em pesquisa teórica, feita em materiais bibliográficos nacionais e internacionais sobre os temas, em meios eletrônicos e físicos, tais como livros, teses, dissertações e artigos científicos.

Na primeira parte do artigo, buscando responder ao problema proposto, discorreremos sobre a influência da globalização no processo de debilitação do Estado-nação e a necessidade de buscar novas fórmulas de organização social, como a proposta de construção hermenêutica do Estado Constitucional Cooperativo. Neste ponto, estudamos tanto o conceito de Estado Constitucional Cooperativo, como aquele, que partindo de disposições constitucionais e com base na ideia de dignidade humana, permite a aproximação entre ordem internacional e interna. Em seguida, utilizamos tal perspectiva teórica para caracterizar suas possibilidades de aplicação em relação ao Texto Constitucional brasileiro. Como desafio final dessa etapa inicial, situamos a crise ambiental contemporânea como ponto de intersecção entre agendas políticas, por sua dimensão planetária e consequente aquisição de maior relevância entre as pautas de desenvolvimento das nações e seus respectivos sistemas normativos cooperativos.

Na segunda parte, ingressamos no tema sobre o direito à moradia, para demonstrar a relevância do assunto na agenda social global e nacional, a partir da análise de sua presença em tratados internacionais, no Texto Constitucional brasileiro e em relevantes políticas públicas, sempre considerando sua relação com o valor pessoa humana e sua dignidade. Sequencialmente, investigamos a relação entre moradia e meio ambiente e a aparente colisão entre os direitos fundamentais sociais oriundos destes conceitos, para verificar o processo de ponderação influenciado pela ideia de construção de uma ordem constitucional cooperativa que influencia a tomada de decisões políticas, balanceando ordem internacional e interna, com base na dignidade humana, ou seja, ajustada as necessidades de um processo de globalização inclusivo e orientado pelo desenvolvimento sustentável e pela proteção ao meio ambiente.

## 2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ESTADO CONSTITUCIONAL

A relação entre Estado e Globalização pode ser compreendida através de diferentes perspectivas, entre as quais se destacam a econômica, a política e a social. É dizer, que os fatores interconectados atuam nas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea em direção a sua progressiva hipercomplexidade e internacionalização.

A partir da perspectiva anterior, podemos afirmar que o mundo sofre profundas transformações que geram o surgimento de problemas enfrentados em escala global, incrementando o nível de interdependência entre nações, que buscam novos modelos de alianças e integração para alcançar uma efetiva e solidária cooperação no âmbito internacional, a qual afeta a confortável condição de *only international player* dos Estados-nação e por consequência a própria noção de soberania.

Portanto, constatamos uma clara debilitação das bases que possibilitaram a construção dos Estados-nação e a necessidade de repensar as fórmulas de organização social ante o impacto do processo de globalização, para que não sejam colocadas em risco as conquistas históricas da humanidade, especialmente, relacionadas com a defesa de direitos individuais e sociais.

Em outras palavras, a visualização dos principais problemas que afetam a nossa sociedade na atualidade respeita a questões que demonstram a incapacidade do Estado-nação de prover-lhes uma adequada resposta, na medida em que a complexidade e extensão de temáticas como mudança climática, consumo, pobreza e direitos vinculados à ideia de desenvolvimento humano, escapam da esfera de poder estatal por sua dimensão transnacional.

Compartilhando a mesma ideia sobre a incapacidade do Estado-nação para afrontar os problemas globais, Franco Mazzei (2012, p.74) afirma que:

Sulla base dei livelli stato-centrici non si affrontano adeguatamente questioni globale come i gravi problema connessi con la sostenibilità ambientale e con la crescente diseguaglianza sociale, che pure costituiscono due delle grandi sfide del nuovo secolo.<sup>4</sup>

É necessário, então, encontrar fórmulas de organização social que possibilitem um ajuste entre o poder institucional e os efeitos da globalização, consolidando a ideia de interdependência entre nações para enfrentar seus problemas comuns e de ordem mundial, o que exige uma maior interação no âmbito supranacional e a flexibilização do conceito de soberania absoluta que marca a construção do Estado-nação.

David Held entende que atualmente, reconhecemos que os problemas globais não podem ser resolvidos por um Estado-nação atuando isoladamente, nem tampouco por Estados que lutam apenas para ocupar um lugar nos blocos regionais. A medida que aumentam as exigências ao Estado, surgiram problemas políticos que não podem ser adequadamente resolvidos sem a cooperação de outros Estados e de atores não-estatais. De acordo com o autor, cada vez mais temos consciência de que os Estados já não são as únicas unidades políticas apropriadas para resolver os principais

---

4 Com base nos níveis centrados no Estado, as questões globais, como os sérios problemas relacionados à sustentabilidade ambiental e à crescente desigualdade social, que também constituem dois dos grandes desafios do novo século, não são abordadas adequadamente.

problemas políticos ou mesmo para gerenciar a ampla gama de funções públicas (HELD, 2010).

Dessa forma, é possível argumentar que ultrapassamos o paradigma do Estado-nação para alcançar o do Estado Cooperativo ou, como melhor definido por Peter Habermas, Estado Constitucional Cooperativo, o qual se encontra aberto ao sistema de decisões políticas estipuladas no plano internacional, a partir do estreitamento das relações de interdependência e solidariedade entre Estados-nação e seus cidadãos, para buscar a justa solução aos desafios comuns que são enfrentados pelo mundo na atualidade em favor do estabelecimento de uma adequada gestão dos problemas de escala global (HABERLE, 2003).

## **2.1 Conceito de Estado Constitucional Cooperativo**

Contemporaneamente, a interconexão do mundo globalizado afeta o fenômeno jurídico, que se encontra inevitavelmente obrigado a estabelecer canais de diálogo e de comunicação cada vez mais intensos, inclusive no plano da soberania, gerando uma rede de Textos Constitucionais a favor da cooperação entre os povos.

A partir de tal ideia, é possível afirmar que o conceito de Estado Constitucional Cooperativo está diretamente vinculado à existência de uma aproximação entre ordem internacional e interna, em que os problemas enfrentados domesticamente não pertencem a esse ou aquele Estado, senão a uma ordem de caráter supranacional que exige uma cooperação contínua e determinada desde pontos de intersecção normativos.

Assim, o Estado Constitucional Cooperativo caracteriza-se por uma identidade que se encontra localizada no entrelaçamento das relações internacionais e nacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, bem como no campo da solidariedade, correspondendo à necessidade internacional de políticas de paz orientadas ao desenvolvimento humano em âmbito global (HABERLE, 2007).

O Estado Constitucional Cooperativo vai além da coordenação e da simples coexistência pacífica entre ordens jurídicas para tornar invisível a delimitação entre interno e internacional, estabelecendo a equivalência e a prevalência do sistema jurídico comunitário sobre o interno. Não se trata, então, de um Estado direcionado a si mesmo, mas sim que se encontra inserido na comunidade de Estados que interagem em relações recíprocas e harmônicas de poder, o que nos leva a argumentar que o Estado Constitucional Cooperativo representa uma evolução ou uma adaptação do Estado Constitucional Contemporâneo.

Por outro lado, os Estados que rechaçam o inevitável processo de inserção na realidade do mundo globalizado, que exige a homogeneização de determinados setores da vida social contemporânea, são penalizados com marginalização e as conseqüentes dificuldades para impulsionar suas atividades econômicas e comerciais, sofrendo inclusive crises e pressões internas para consagrar o processo de abertura cooperativo que mencionamos anteriormente.

Atualmente, Constituição e Ordem Internacional formam um único conjunto, de tal modo que não podemos conceber uma delimitação clara e objetiva diante dos diversos pontos de intersecção existentes entre eles. Em tal linha de pensamento, não podemos dizer, por exemplo, que o Direito Constitucional começa onde termina o Direito Internacional e vice-versa (HABERLE, 2007). As decisões políticas expressas pelo Estado Constitucional Cooperativo devem atuar na solução de questões sociais independentemente de restrições espaciais, uma vez que não se limitam a determinados territórios, mas se comunicam entre si e surtem efeitos na esfera de interesses supranacional e internacional.

Progressivamente, as soberanias são transferidas a entidades supranacionais, promovendo uma flexibilização do âmbito e da extensão de poder dos Estados-nação diante da interdependência exigida pela atual ordem internacional. Em tal contexto, o ordenamento jurídico interno dos Estados-

nação é combinado com as normas internacionais, iniciando um processo de adaptação logico-hermenêutico para ajuste normativo cultural de diretrizes, sobretudo, as relacionadas com as exigências do desenvolvimento humano.

A preocupação com o desenvolvimento humano é fundamental para conformação do Estado Constitucional Cooperativo, a qual apenas se concretiza diante de uma sociedade aberta e solidária, que, em relações mutuas de alteridade com outras ordens estatais, projeta nas demais a si mesma. Neste ponto, Haberlê reconhece as dificuldades e a necessidade de esforço global para que a humanidade possa alcançar tais objetivos (HABERLÊ, 2007).

Constatamos, assim, que os principais elementos presentes na composição do Estado Constitucional Cooperativo permitem a tutela de interesses de caráter transnacionais em um ambiente em que a cooperação internacional pressupõe a expressão solidária da soberania, ou seja, da manifestação do poder estatal como parte corresponsável pela gestão dos problemas globais que afetam todas as nações e as futuras gerações, como o caso da atual crise ambiental.

Portanto, a cooperação internacional no marco do Estado Constitucional Cooperativo objetiva uma postura altruísta nas relações de poder que possibilite a tomada de decisões políticas em defesa de interesses globais e não apenas nacionais, fundado no auxílio recíproco, democrático e solidário entre Estados, cidadãos e futuras gerações, afastando posições egoístas, individuais e que agravam ainda mais a emergência na tratativa de problemas que colocam em risco a existência do nosso modelo de sociedade e da própria espécie humana.

## **2.2 Processo de Construção: Estado Constitucional Cooperativo Brasileiro**

É lógico que a construção do paradigma do Estado Constitucional Cooperativo exige um esforço interpretativo orientado à determinação dos pontos de intersecção constitucional anteriormente mencionados, o que pode ser extraído desde a delimitação da fórmula de integração ideológica de cada Estado, a qual, disposta na Constituição, corresponde a seu sistema fundamental de valores e ordenação de poder.

De acordo com Pablo Lucas Verdú (1998, p.50), a fórmula política expressa na Constituição corresponde a “uma expressão ideológica, fundada em valores e institucionalmente organizada, que descansa em uma estrutura socioeconômica”.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Willis Santiago Guerra Filho afirma que:

Enquanto manifestação de uma opção básica por determinados valores, característicos de uma ideologia, a fórmula política inserida na Constituição se apresenta como um programa de ação a ser compartilhado por todo integrante da comunidade política, e, por isso responsável a um só tempo por sua mobilidade e estabilidade. (GUERRA FILHO, 2005).

Tal sequência de ideias nos permite verificar que o Estado Constitucional Cooperativo atua em regime de cooperação com forças externas, tais como outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais, adaptando seu modelo estrutural interno descrito pela fórmula de integração ideológica com as condicionantes de direito internacional e comunitário, sem perder seus traços característicos, possibilitando simultaneamente ação global e corresponsabilidade, para alcançar de forma eficiente a colaboração em nível internacional.

Como exemplo, podemos mencionar a Constituição Brasileira que estabelece a cooperação internacional como um dos elementos integrantes de sua fórmula de integração ideológica, a qual

---

5 No original: “Una expresión ideológica, fundada em valores, normativa e institucionalmente organizada, que descansa em uma estructura socioeconômica”.

deve se relacionar com as reais e emergentes exigências que atuam no plano internacional, para possibilitar a abertura necessária à construção de um Estado Constitucional Cooperativo.

Tal afirmação, pode ser comprovada a partir da simples leitura do artigo 4º da Constituição Brasileira, que estabelece, entre seus princípios fundamentais e orientadores das relações internacionais, “a cooperação entre povos para progresso da humanidade”, restando, assim, identificar no plano internacional as exigências que devem ser agregadas a essa diretriz.

Em tal contexto, o Estado Constitucional Cooperativo brasileiro determina a manifestação de seu poder em sintonia com as condicionantes próprias dos direitos humanos, no sentido de promoção e de melhoria das situações de vida digna dos cidadãos e das perspectivas de desenvolvimento dos Estados menos privilegiados para criação de um mundo cosmopolita, justo e igual, o que nos exige uma análise mais depurada do conteúdo de tais afirmações no âmbito da crise ambiental contemporânea.

Compatibilizando as afirmações iniciais com às exigências advindas do atual momento de crise ambiental vivido em escala mundial juntamente com a complexidade do processo de globalização, constatamos que a proteção ao meio ambiente em suas diversas perspectivas ganha maior relevância dentro dos sistemas normativos cooperativos, para produzir efeitos como elemento central das ordens constitucionais vigentes, a partir da abertura de um canal de comunicação com os fatores de governança definidos no âmbito internacional.

Cristiane Derani destaca a importância do diálogo entre ordem interna e internacional para geração de mecanismos de governança que protejam o meio ambiente e promovam o desenvolvimento sustentável ante os possíveis impactos negativos da globalização vinculados aos fluxos de comércio propagados pelas grandes corporações internacionais, ao afirmar que:

É de ressaltar o quanto o trânsito dos recursos naturais está ligado ao sistema internacional de comércio, vinculando, portanto, a este movimento as medidas relativas ao uso sustentável. Por isso, paralelamente ao desenvolvimento normativo interno, julgo de extrema importância o trabalho coordenado com tratados e normas internacionais. E não me refiro somente àqueles propriamente destinados à conservação de determinados recursos, mas sobretudo àqueles referentes à importação, exportação de recursos naturais, bem como os relativos à transferência de tecnologia e produtos” (DERANI, 2007, p. 110).

Desta feita, no âmbito do Estado Constitucional Cooperativo, a busca da conciliação entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente, fatores pertencentes a dinâmica da realidade social contemporânea, devem ser constitucionalmente compaginados para gerar níveis adequados de qualidade de vida digna aos cidadãos, é dizer, estabelecer um modelo de crescimento econômico fundado no desenvolvimento sustentável, na utilização racional dos recursos naturais, que se torne o núcleo de interpretação das normas, para a promoção de um modelo de governança ambiental em âmbito doméstico e mundial.

Entre o rol de diretrizes que possibilitariam a estruturação de um Estado Constitucional Cooperativo, fundado em uma governança global orientada à preservação do meio ambiental, podemos tomar como referência, por exemplo, os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e, consequentemente, os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), documentos que definiram os propósitos atuais das políticas públicas em termos de cooperação internacional, ocupando um papel de destaque na agenda social global, ao demonstrar o comprometimento dos Estados membros da ONU com a busca de um futuro melhor para nossa sociedade na medida em que se contrapõem ao projeto de globalização neoliberal, ao outorgar uma dimensão de equidade à globalização e propor um marco cosmopolita de governança global ao desenvolvimento sustentável (SANAHUJA, 2007).

Por fim, salientamos que, a temática ambiental passa a ser considerada o principal ponto de interseção entre agendas políticas nacionais e internacionais, devendo estruturar, a partir do plano constitucional, a promoção de um desenvolvimento econômico e social sustentável, com qualidade



de vida digna em um ambiente saudável e equilibrado, é dizer, dar as condições necessárias para que a construção de ordens constitucionais cooperativas em sintonia com a governança estabelecida no plano internacional, ressaltando a importância do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente, os quais devem determinar as pautas comportamentais dos distintos atores sociais (Estado, sociedade e cidadãos).

### **3 DIREITO À MORADIA E ORDEM CONSTITUCIONAL COOPERATIVA**

Estabelecidas as bases teóricas de construção do Estado Constitucional Cooperativo e sua relação com uma proposta de governança ambiental em âmbito global, fundada em documentos normativos internacionais que refletem as agendas sociais globais contemporâneas, como no caso os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), passamos às possibilidades de constatação empírica de tais conceitos, tomando como base de discussão a questão do direito à moradia no contexto da ordem jurídica constitucional cooperativa brasileira.

Inicialmente, em sintonia com as considerações anteriores, recordamos a existência dos vínculos entre a crise ambiental vivida contemporaneamente por nossa sociedade e a importância de consagração do direito à moradia, como parte integrante da ideia de dignidade humana, na medida em que buscam a melhoria das condições de vida da população a partir do desenvolvimento sustentável das cidades, tornando os *assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis* (ODS 11), o que revela sua posição de destaque no âmbito de discussões relacionadas com a cooperação internacional e de construção da agenda social global.

Tais considerações são reforçadas a partir dos próprios fundamentos jurídicos do direito à moradia, que, além de já se encontrar consagrado em diversos tratados e documentos normativos internacionais, no âmbito doméstico, também se encontra previsto entre o rol de direitos fundamentais sociais da Constituição Brasileira, compondo sua fórmula de integração ideológica ao se vincular diretamente com o valor pessoa humana e sua dignidade, possibilitando, assim, a abertura de um canal de comunicação apropriado a promoção do diálogo convergente entre ordem internacional e interna, para construção hermenêutica de um Estado Constitucional Cooperativo.

#### **3.1 A Proteção Internacional**

Para ingressarmos na constatação empírica orientada à construção hermenêutica de uma ordem cooperativa constitucional a partir do sistema jurídico brasileiro, ressaltamos que na esfera internacional existe uma grande preocupação com o equilíbrio entre relações humanas e meio ambiente através, sobretudo, do conceito de desenvolvimento sustentável e do respeito aos direitos diretamente vinculados à fonte de todos os valores, qual seja o valor da pessoa humana e sua dignidade.

Seguindo a linha desse raciocínio, podemos afirmar que o direito à moradia adequada é um dos elementos que compreendem de viver bem, no sentido de garantia de condições reais de existência satisfatoriamente digna. Uma das principais referências na legislação supranacional quanto ao direito à moradia adequada e os demais direitos que se relacionam com ele<sup>6</sup> está prevista no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada como base de com-

---

6 Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

preensão de todo sistema internacional de proteção dos direitos humanos e que se fundamenta no valor pessoa humana, desde seu artigo 1º, ao consagrar que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*.

Os tratados internacionais de direitos humanos abordam o direito à moradia adequada de formas diferentes, traçando alguns princípios básicos, sendo o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) considerado como o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada, entretanto, este conceito pode sofrer variações de acordo com o contexto em que estiver situado (NAÇÕES UNIDAS, 2005).

O pacto citado, ratificado em 1992, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro há mais de duas décadas, e transformou-se em uma das fontes mais importantes do direito internacional na proteção da moradia adequada, trazendo no seu artigo 11<sup>7</sup> o reconhecimento do direito que toda a pessoa tem a um nível de vida adequado para si própria e sua família, incluindo uma moradia adequada (BRASIL, 1992), o que comprova a abertura do sistema jurídico brasileiro à proposta interpretativa de construção de uma ordem constitucional cooperativa a qual se ajusta à agenda social global que havíamos destacado linhas atrás.

No contexto latino americano, tem-se ainda a questão do direito à moradia como um grave problema social, pois, existe um número expressivo de pessoas sem acesso à moradia e vivendo em assentamentos precários (CALIXTO, 2017). Um relatório recente da ONU-Habitat aponta a necessidade de avanços para que a moradia adequada seja efetiva e corresponda aquilo que está disciplinado no direito internacional e reconhecido pelo direito brasileiro.

O direito à moradia adequada está vinculado com condições adequadas de habitabilidade; segurança jurídica na posse; disponibilização de serviços de infraestrutura; custo acessível; boa localização e adequação cultural. Assim, deixa de ser uma mera distribuição de títulos de propriedade para tornar-se um conjunto de ações voltadas à inclusão social destas famílias, devolvendo a dignidade aos seus moradores, promovendo de fato mudanças na realidade destas comunidades.

Relatórios recentes produzidos pelo Banco Mundial e pela Organização das Nações Unidas – ONU tratando sobre os programas habitacionais brasileiros, em especial o Programa Minha Casa Minha Vida (ONU-HABITAT, 2012), criado em 2009, para subsidiar e facilitar as condições de aquisição da casa própria voltado às famílias enquadradas como de baixa renda, bem como a regularização da posse de imóveis em benefício dos moradores de assentamentos urbanos irregulares, reconhecem o esforço do governo que através de uma política pública pretende dar efetividade ao direito fundamental à moradia, concretizando dessa maneira o princípio da dignidade humana (SILVEIRA, 2017).

O reconhecimento do direito de toda pessoa à moradia adequada, obriga o Estado a adotar as medidas cabíveis para que este direito seja alcançado no mais alto nível possível. Assim é preciso que o Poder Público pense em novas políticas públicas para habitação de interesse social, pois, se a concretização do direito à moradia, fundamentada no atual modelo de propriedade privada, não consegue alcançar a todos, significaria aceitar que grande parte da população ficaria impossibilitada de

---

7 Artigo 11 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.



ter acesso à moradia adequada.

Portanto, o diálogo convergente entre o sistema jurídico brasileiro e a ordem normativa internacional sobre o direito à moradia, o qual pode ser constatado a partir da

incorporação de diversos tratados e também da implementação de políticas públicas que se encontram em conformidade com o conteúdo da agenda social global contemporânea, demonstra, em um primeiro momento, a nítida propensão à abertura constitucional e à construção de um legítimo Estado Constitucional Cooperativo, a partir do reconhecimento de pontos de intersecção entre as duas ordens anteriormente mencionadas.

Tais considerações, fundamentais para devida compreensão dos conceitos estruturantes da cooperação internacional orientada à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, serão decisivamente investigadas desde a análise da presença do direito à moradia no âmbito do Texto Constitucional brasileiro.

### **3.2 Direito à Moradia na Constituição Brasileira**

Nos primórdios do século XX, houve uma transição do Estado Liberal para o Estado Social, ampliando-se o alcance dos direitos à igualdade e propriedade. O conceito do direito de propriedade, deixou seu caráter individualista e egoísta para abarcar uma perspectiva social. O direito de propriedade abandonou seu caráter genuinamente egoístico e passa a abranger conteúdos de igualdade e solidariedade, ao atender às exigências e limitações do bem comum, a partir da consagração de sua função social.

Seguindo esta tendência, a Constituição Federal de 1988 estabelece como primordial a prevalência do interesse social, sendo o bem-estar da coletividade uma finalidade mencionada em vários artigos. No seu artigo 3º, por exemplo, o constituinte originário traçou os *objetivos fundamentais* da República Brasileira, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Em seu texto original não estava previsto expressamente o direito à moradia no rol dos direitos fundamentais individuais e coletivo elencados no artigo 5º ou mesmo no rol de direitos fundamentais sociais do artigo 6º. Somente com a Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000 incluiu-se o direito à moradia digna no rol dos direitos sociais trazidos pelo artigo 6º e que trata da necessidade vital básica do ser humano, impondo-se ao legislador e ao administrador público dar condições práticas para implementação de políticas que lhe assegurem a mais plena eficácia, considerando sua dimensão essencial para o sistema jurídica brasileiro, ao se encontrar diretamente vinculado à ideia de dignidade humana e seus desdobramentos na esfera de proteção internacional.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana, como elemento central do ordenamento jurídico, possui o papel de fundamentar o alcance dos direitos sociais, o que se dá no próprio conteúdo desse princípio como o caso do mínimo existencial, e que pode ser compreendido como o núcleo essencial de bens e direitos que devem ser garantidos às pessoas para possibilitar uma situação justa de vida, ou seja, um padrão mínimo de dignidade.

Para Flávia Piovesan, conforme determina o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados-partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem o dever de assegurar, ao menos, “o núcleo essencial mínimo, o *minimum core obligation*, relativamente a cada direito econômico, social e cultural enunciado no Pacto”, visto que a observância do mínimo existencial tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta todos os direitos humanos (PIOVESAN, 2012).

Em relação ao direito à moradia, consagrado no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição Brasileira e que se encontra em harmonia com as disposições do Pacto Internacional

de Direitos Econômicos, comprovando a abertura à construção de uma ordem constitucional cooperativa, a dignidade humana e o mínimo existência influenciam sua compreensão como espécie de direito público subjetivo de caráter inalienável, imprescritível e inviolável que devem ser exigidos ao Estado e à sociedade para possibilitar um modelo de desenvolvimento humano em que as pessoas possam converter suas potencialidades em ações concretas, vivendo de forma produtiva e em conformidade com seus valores.

Além das disposições constitucionais mencionadas, o Estatuto da Cidade que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, demonstra a preocupação do legislador em dar parâmetros para o desenvolvimento sustentável das cidades. Os referidos artigos preveem que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Município garantindo a função social da cidade e a uma condição digna de habitabilidade, entre outras garantias.

Numa perspectiva em que o problema da moradia possa ser integrado à questão do direito à cidade, é possível perceber que as reivindicações em relação à habitação surgem de várias formas, ou seja, passa pela solução dos graves problemas de infraestrutura dos assentamentos, bem como pela construção de moradias para atender ao número cada dia maior de famílias carentes, culminando nas questionáveis obras de urbanização executadas em áreas periféricas das cidades (MOTTA, 2017).

Visando alcançar estes objetivos se faz necessário criar mecanismos legais que possam dar efetividade ao direito à moradia na perspectiva do conceito de dignidade humana e mínimo existencial, entre os quais, destacamos a Regularização Fundiária. O primeiro marco jurídico de caráter nacional a dispor sobre a regularização fundiária em áreas urbanas de maneira abrangente foi a Lei Federal nº 11.977/2009 (Lei da Minha Casa Minha Vida).

Contudo, o procedimento administrativo imposto pela supracitada lei tramitava, em grande parte, dentro do Registro de Imóveis, o que de certa forma dificultava o seu andamento, especialmente, se a municipalidade não dispusesse de técnicos com conhecimentos específicos em regularização fundiária, em suma, não funcionou, criando obstáculos burocráticos e desproporcionados à consagração de um direito fundamento social e *insistimos* diretamente vinculado ao valor pessoa humana e sua dignidade.

A referida norma foi revogada e o novo marco sobre regularização fundiária urbana encontra-se na Lei Federal nº 13.465 de 2017, também chamada de REURB, que reestruturou o processo de regularização fundiária com fins a desburocratizar, dar maior eficiência e criar novos instrumentos de regularização, sendo as principais mudanças a ampliação do conceito de informalidade urbana, criação da legitimação fundiária, mudanças nos procedimentos de registro e o direito real de laje, com o objetivo geral de promover o acesso ao direito de moradia, garantindo acesso a serviços públicos básicos, observando os critérios de sustentabilidade.

Nota-se, portanto, uma grande preocupação do legislador com a efetivação do direito à moradia, que conforme dito anteriormente, que é considerada responsabilidade do Estado, e deve abranger tanto a infraestrutura adequada, quanto o acesso a serviços públicos de qualidade, implementando instrumentos institucionais que resolvam os conflitos urbanos, reconhecendo as necessidades coletivas na busca pela justiça social, bem como reforçando a concepção de direito público subjetivo do direito à moradia para fortalecer sua relação com a dignidade humana e o mínimo existencial.

## 4 MEIO AMBIENTE E DIREITO À MORADIA

Constatados os fundamentos jurídicos na esfera internacional e nacional que vinculam o direito à moradia ao valor pessoa humana e sua dignidade, passamos à investigação da questão ambiental, para verificar sua relação com os conceitos anteriormente mencionados, possibilitando o alcance dos objetivos pretendidos por esse artigo, a construção hermenêutica da ordem constitucional cooperativa destinada à orientação do processo de decisão política com base na proteção do meio ambiente e na garantia do desenvolvimento sustentável com a atribuição do direito à moradia adequada.

Inicialmente, é importante considerar que houve atualmente um crescimento da consciência ecológica, assim como, do reconhecimento da necessidade de resolver problemas originados pelo crescimento desordenado das grandes cidades. Indubitavelmente, um dos principais problemas resultantes do crescimento desordenado das cidades são os impactos ambientais provocados pela própria ação humana e que geram reflexos em toda humanidade.

Nesse respeito, objetivando tutelar o meio ambiente das ações humanas prejudiciais à qualidade de vida e até mesmo da própria existência do ser humano, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 dispôs: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desta feita, a partir do Texto Constitucional, destacou-se que o Poder Público não é mais considerado proprietário dos bens ambientais, mas sim atua como um gestor que administra esses bens para que a coletividade possa deles usufruir (MACHADO, 2008). Também, pode-se auferir que o termo *ecologicamente equilibrado* significa que o homem não pode ser privado de explorar os recursos ambientais, ao passo que esses melhoram a qualidade de vida humana, porém, tal exploração não pode desqualificar o meio ambiente e seus elementos essenciais, pois isso importaria em desequilibrá-lo, e, futuramente poderia implicar no seu próprio esgotamento. Dessa forma, o legislador constitucional quis evitar a ideia de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, ou seja, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio (DA SILVA, 1995).

Por conseguinte, ainda com relação ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, percebe-se em sua redação a consagração do dever ético e solidário, ao passo que as gerações presentes têm o compromisso de zelar pelas gerações futuras, na medida em que repassam a ela recursos naturais equivalentes aos que receberam das gerações anteriores (DE AQUINO, 2017).

Dessa forma, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recebe proteção constitucional na forma de sua importância. Corroborando essa afirmação, é importante considerar a disposição do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Poder Público deve: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (DE AQUINO, 2017). Com isso, entende-se que a Constituição Federal reconhece o valor de formas de vida não humanas que merecem sua proteção, inclusive, contra a ação humana.

Ainda com respeito ao artigo 225 da Constituição Federal, não podemos esquecer sua inspiração, a qual se encontra fundada na ordem internacional, especificamente no Relatório Bundtland

(1987), o qual apresenta a definição de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

Dentro de nossas perspectivas teóricas de construção hermenêutica da ordem constitucional cooperativa, tal definição deve servir de base para interpretação da relação entre meio ambiente, direito à moradia e dignidade humana, englobando a exigência de satisfação das necessidades essenciais das pessoas em condições de hipossuficiência em sintonia com o desenvolvimento sustentável e o reconhecimento de que compete ao Poder Público a adoção de medidas políticas adequadas a sua concretização.

Por conseguinte, outro dispositivo constitucional que merece atenção no que tange à proteção ambiental e sua relação com a dignidade humana é o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

Portanto, as atividades econômicas devem conciliar sua produção com o respeito ao meio ambiente e à dignidade humana, de modo que a incolumidade do meio ambiente não seja comprometida por interesses empresariais e nem fique dependente de fins meramente econômicos ou lucrativos.

Sendo assim, feitas algumas considerações sobre os mecanismos de proteção do meio ambiente com base na Constituição Federal de 1988, a seguir será analisado de forma breve o direito a moradia e sua relação com o meio ambiente. Desta feita, o direito a uma moradia digna não pode se realizar de forma autônoma, pois depende das exigências do Direito à Cidade Equilibrada e Sustentável. Portanto, pode-se dizer que o direito à moradia é uma função do direito à cidade. Esse direito refere-se à convivência em liberdade dentro de um espaço onde se desenvolvem diversas atividades articuladas entre si, como, moradia, saúde, educação, transporte, lazer e entre outros. Todas essas atividades representam funções que devem ser realizadas observando-se as demais, com a finalidade de tornar a cidade um espaço equilibrado e sustentável de bem-estar que proporcione qualidade de vida (LOUREIRO, 2018).

É importante ressaltar que tanto o direito ao meio ambiente quanto o direito à moradia são direitos fundamentais sociais tutelados pela Constituição Federal de 1988. Todavia, em algumas situações esses direitos são colocados em aparentes conflitos, momento em que deverá ser realizada uma ponderação sobre a melhor forma de compatibilizá-los.

Para exemplificar, a ocupação de áreas de proteção ambiental pode gerar prejuízos ao meio ambiente, como, a poluição de mananciais e a supressão de áreas verdes. Por outro lado, em alguns casos essa ocupação é feita por pessoas que possuem como única forma de acesso à moradia a ocupação destas áreas irregulares. Diante disso, nesses casos manifesta-se uma aparente colisão de direitos fundamentais que englobam o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a manutenção do planeta, e, de outro lado, o direito social à moradia (LOUREIRO, 2018).

Ainda, de acordo com Reis (2013) destaca-se que a ocupação irregular dessas áreas de proteção ambiental, acontece muitas vezes pela falta de um planejamento adequado por parte do Poder Público, isto é, ocorre uma ineficácia na criação e execução de políticas públicas que garantam a função social das moradias. Ocorre que, o fenômeno urbano e a desigualdade social acabam por pressionar as pessoas de baixa renda para as áreas marginais das cidades, onde tais pessoas com baixa expectativa procuram modos de se estabelecer e morar. Porém, como consequência,

acelera-se a degradação ambiental pelo uso inadequado dos recursos naturais e pela poluição ocasionada pelos fatores mencionados.

Desse modo, os aparentes conflitos de direitos entre os cidadãos tendem a ser tornar intersubjetivos na medida em que os efeitos do exercício irregular de um direito produzem prejuízo ao direito de outros membros da coletividade (LOPES, 1998). Portanto, considerando que a aparente colisão desses direitos fundamentais decorre da ineficiência do Estado em promover políticas públicas adequadas de fomento à moradia, como também, de controlar e proteger adequadamente as áreas de proteção ambiental, uma possível solução para compatibiliza-los é a ponderação de valores, de forma que solucione o problema preservando o núcleo essencial de cada direito (REIS, 2013).

A ponderação pode ser descrita como uma técnica que acontece em três etapas. Na primeira etapa, deverão ser identificadas no ordenamento jurídico quais são as normas mais relevantes para solucionar o caso concreto, e, ainda, verificando possíveis conflitos entre essas normas. Também, na primeira etapa os direitos fundamentais, em geral, deverão ser agrupados em prol da solução que estejam sugerindo, isto é, formarão conjuntos de argumentos capazes de facilitar a comparação entre as normas pertinentes e ao caso concreto (BARROSO, 2009).

Por sua vez, na segunda etapa deverão ser procedidos os exames das circunstâncias do caso concreto e da sua relação com os elementos normativos, observando-se as consequências da norma na prática. Por último, os dados coletados deverão ser observados conjuntamente com a finalidade de apurar os pesos que devem ser atribuídos aos elementos que compõem o caso concreto. Dessa forma, será avaliado se o grupo de normas proposta para a solução deve prevalecer sobre outra norma (BARROSO, 2009).

Contudo, pode-se dizer que a solução encontrada consubstanciada pela prevalência de um direito sobre o outro, não significa que essa decisão é absoluta ou que assumirá um nível de hierarquia em outras soluções similares, pois nos casos de conflitos de direitos deverão ser apuradas as normas de acordo com o caso concreto observando-se suas especificidades.

Também, uma alternativa que pode solucionar a questão desses conflitos de direitos é a aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Para tanto, convém observar as palavras de Carlos Henrique A. Loureiro que dispõe: “[...] sua aplicação pressupõe a inexistência de lei que promova uma tentativa de compatibilização entre os direitos à moradia e ao meio ambiente, de modo que ele o faz de forma criativa, valendo-se de cláusulas gerais do devido processo legal (adequação, necessidade e razoabilidade)” (LOUREIRO, 2018).

Ainda, o autor destaca uma terceira forma de se solucionar essa situação que é a partir da criação de mecanismos especiais de regularização fundiária e urbanística sustentável nas áreas de proteção ambiental, sendo que, a principal ferramenta de proteção ambiental atual é o Código Florestal combinado com a Resolução do CONAMA n. 369/06, e, entre outras disposições que regulamentam a preservação do meio ambiente (LOUREIRO, 2018).

Portanto, em que pese tenham sido apresentadas algumas alternativas para solucionar a problemática do conflito de direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente, o mesmo continuará a representar um desafio para todos e a exigir soluções cada vez mais complexas. Por fim, reconhecendo seu valor não absoluto, o direito ambiental pode reconhecer soluções que assumam os danos que já foram produzidos, a fim de atender as necessidades humanas que tenham relação com o acesso à moradia, ao passo que institua medidas com a finalidade de minimizar ou até eliminar progressivamente os prejuízos por meio da regularização fundiária e urbanística especial (LOUREIRO, 2018).

De toda maneira, o próprio processo de ponderações de interesses para compatibilização de direitos fundamentais sociais, como o caso do meio ambiente e o direito à moradia, em que ambos se encontram diretamente vinculados ao valor pessoa humana e sua dignidade, deve tomar como



referencia as disposições contidas na esfera internacional, para proporcionar a busca de decisões políticas pautadas na ideia de construção hermenêutica de uma ordem constitucional cooperativo ajustada aos movimentos contemporâneos de formação da agenda social global e à própria tendência à mundialização do fenômeno jurídico-constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

Com o processo de globalização e a conseqüente revelação de problemas transfronteiriços comuns, que exigem um maior conteúdo de interdependência e solidariedade entre países, como o caso da questão relacionada com a degradação ambiental, constatamos a necessidade de serem encontrados modelos de organização social que ultrapassem o paradigma do Estado-nação e promovam um verdadeiro entrelaçamento entre ordem internacional e nacional, especialmente, a partir dos Textos Constitucionais e com base na ideia de dignidade humana.

Em tal contexto, nos deparamos com o denominado Estado Constitucional Cooperativo, que consiste em um modelo de construção hermenêutica que busca na fórmula de integração ideológica dos Textos Constitucionais os parâmetros normativos relacionados com o valor da pessoa humana e sua dignidade, para influenciar o processo de decisão política institucional em prol da convergência entre agenda social global e nacional.

A questão a ser respondida é se referida teoria pode auxiliar em tal processo de entrelaçamento entre a ordem internacional e nacional e ajustar o processo de globalização para um modelo capaz de equilibrar o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, sem ignorar a importância do homem e de seus direitos fundamentais, como o direito a moradia.

Quando ingressamos na questão ambiental e sua crise contemporânea, é possível verificar um ponto de intersecção entre as mencionadas agendas políticas, em razão de que a proteção ao meio ambiente adquiriu maior relevância nos sistemas normativos cooperativos, ao, por exemplo, fundamentar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que conduz a discussão ao tema sobre o direito à moradia, o qual se encontra consagrado em diversos documentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como na Constituição Federal, situando-se especificamente no rol de direitos fundamentais sociais (art. 6º).

Portanto, a partir das relações entre meio ambiente e direito à moradia e suas aparentes colisões, podemos estabelecer uma proposta de construção de uma ordem constitucional cooperativa, com a utilização do processo de ponderação, para influenciar o processo de decisão política a partir do diálogo entre agenda social global e nacional, que, no que se refere ao sistema jurídico brasileiro, dá cumprimento ao disposto na prescrição do artigo 4º da Constituição Federal, que prescreve a cooperação entre os povos para progresso da humanidade como um dos deveres a serem alcançados por nossa nação.

Assim sendo, como resultado da pesquisa, verificamos que a teoria do Estado Constitucional Cooperativo pode sim auxiliar quando há colisão entre direitos fundamentais como o direito a moradia e o meio ambiente, uma vez que influencia a tomada de decisões políticas, podendo balancear a ordem internacional e interna, com base na dignidade humana, ou seja, ajustada as necessidades de um processo de globalização inclusivo e orientado pelo desenvolvimento sustentável e pela proteção ao meio ambiente, e também criar, inclusive, novas fórmulas de organização social.



## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>.
- BRASIL. *Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2017*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.
- BRASIL. *Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.
- CALIXTO, Juliano dos Santos e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *A efetividade do Direito à Moradia Adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro*. *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/67>>.
- CARDOSO, Adauto Lucio. A utopia em construção: modernidade, ecologia e urbanização. In: PIQUET, Rosélia; RIBEIRO, Ana Clara T. (Orgs.). *Brasil, território da desigualdade: descaminhos da modernização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1991.
- CASTRO, M. C. P. de; SILVA, H. M. B. *Legislação e mercado residencial em São Paulo*. São Paulo: LabHab /FAU-USP, 1997.
- DA SILVA, José. *Direito ambiental constitucional*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- DE AQUINO, V. S. *Harmonização entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: moradias localizadas em áreas de preservação permanente*. 2017. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b7d0a9cffffaafd1](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b7d0a9cffffaafd1)>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: RCS Editora, 2005.
- HABERLÉ, Peter. *El Estado Constitucional. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM*, 2003.
- HABERLÉ, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- LOPES, J. R. L. Direitos subjetivos e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, J. E. (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- LOUREIRO, C. H. A. *Moradia e meio ambiente: desmanchando consensos em torno do conflito entre o direito à moradia digna e o direito ao meio ambiente sustentável*. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20974/Carlos\\_Henrique\\_A.\\_Loureiro.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20974/Carlos_Henrique_A._Loureiro.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2018.
- LUCAS VERDU, Pablo. *Curso de Derecho Político*. Madrid: Tecnos, 2010.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAZZEI, Franco. *Relazione Internazionale*. Milano: Egea, 2012.

MOTTA, Luana Dias. *A questão da habitação no Brasil: Políticas Públicas, conflitos urbanos e o Direito à Cidade. Cientista Social, mestranda em Sociologia na UFMG e integrante do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA/UFMG)*, 2017.

ONU-HABITAT. *Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos. Estado de las ciudades de América Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana, 2012*. Disponível em: <[http://www.onuhabitat.org/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=362&Itemid=18](http://www.onuhabitat.org/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=362&Itemid=18)>.

PENA, Rodolfo F. Alves. *Efeitos da especulação imobiliária nas cidades; Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasile scola.uol.com.br/geografia/efeitos-especulacao-imobiliaria-nas-cidades.htm>>.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao meio ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, Volume 10. Número 20, p.289-314, Jul./Dez. 2013.

ROLNIK, Raquel. *Democracia no fio da navalha: Limites e possibilidades para implementação de uma agenda de reforma urbana no Brasil*. Disponível em: <<http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/219/0>>.

Sanahuja, J. A. ¿Más y mejor ayuda?: La Declaración de París y las tendencias en la cooperación al desarrollo, en Mesa, M (Coord.), *Guerra y conflictos en el siglo XXI: Tendencias globales*. Anuario 2007–2008 del Centro de Educación e Investigación para la Paz (CEIPAZ), Madrid, CEIPAZ, 2007, p.71-101.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da Silveira. *Direitos sociais e políticas públicas II. Organização CONPEDI*. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Teoría de La Constitución como Ciencia Cultural*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 1998.

---

**Recebido em:** 27/10/2018

**Aprovado em:** 05/11/2018

### **Como citar este artigo (ABNT):**

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; BRITO, Marcella Mourão de. A promoção de direitos fundamentais por meio dos métodos autocompositivos: a realidade dos acordos na Justiça do Trabalho. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.35, p.41-56, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/12/DIR35-03.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.